



O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR POLICIAIS CIVIS E MILITARES EM HORÁRIO DE FOLGA

Eduardo Granzotto
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

ESTUDO TÉCNICO

JANEIRO/2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. TRABALHO REMUNERADO EM PERÍODO DE FOLGA.....	4
2.1 Motivação para a realização de atividades paralelas.....	5
2.2 Polícias Militares	6
2.2.1 Decisões de Tribunais	11
2.3 Polícias Civas.....	14
2.3.1 Decisões dos Tribunais	18
2.4 Proposições Legislativas no Congresso Nacional.....	19
2.5 Direito Comparado	21
3. CONVENIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA.....	23
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar, sob o aspecto jurídico, a possibilidade de os policiais civis e militares dos Estados exercerem atividade remunerada no período de folga, o que, no jargão popular, costuma-se chamar de 'bico'.

O exercício de atividade paralela é muito comum entre os policiais no Brasil, muito embora seja praticado, na maioria das vezes, na clandestinidade. Nesse sentido, o estudo pretende explorar as legislações federais e estaduais sobre o assunto, além de expor o entendimento dos Tribunais em determinados casos.

O estudo também pontua as principais proposições legislativas que já tramitaram no Congresso Nacional sobre a possibilidade de policiais exercerem outras atividades remuneradas em período de folga, e uma avaliação técnica sobre a competência e a iniciativa legislativa da União para regulamentar a matéria é realizada.

Serão apresentadas experiências de Direito Comparado, citando a legislação de países como Portugal, Espanha, França e Estados Unidos, e, por fim, o estudo repassará sobre argumentos éticos em relação ao exercício da atividade policial e à prática de outra atividade remunerada na iniciativa privada.

2. TRABALHO REMUNERADO EM PERÍODO DE FOLGA

Inicialmente, é preciso fazer determinadas distinções conceituais. O termo "exercício de atividade remunerada" é muito amplo e pode englobar atividades paralelas tanto no âmbito público quanto no âmbito privado.

No âmbito público, ver-se-á, ao longo deste estudo, que a Constituição Federal de 1988 (CF) traz regras específicas em relação à acumulação de cargos, havendo maiores restrições às polícias militares (art 42, §1º, c/c art. 142, § 3º, da CF) e colocando os policiais civis na regra geral do funcionalismo (art. 37, XVI, da CF).

No âmbito privado, é preciso avaliar o alcance do termo "atividade remunerada" e o que realmente se pretende regulamentar. Alguns questionamentos devem ser feitos: (1) Qualquer atividade na iniciativa privada deve ser proibida aos

policiais? (2) Ou só as atividades que tenham relação com a segurança privada? (3) A proibição deve se estender à possibilidade de o policial ser sócio de empresas ou só para os casos em que é submetido a uma relação de trabalho? (4) É conveniente proibir ou permitir o exercício de atividades paralelas eventuais – aqui o termo ‘bico’ seria tecnicamente mais adequado - ou só aquelas que configurem relação de emprego, conforme os requisitos de leis trabalhistas?

Importante dizer que todas essas questões já chegaram ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário e demandam respostas por parte do poder público.

Feitas essas considerações, passa-se à análise: (1) Da motivação para a realização de atividades paralelas; (2) Das legislações existentes sobre o assunto; (3) Das decisões dos tribunais, especialmente em relação ao aspecto trabalhista; (4) Das proposições legislativas no Congresso Nacional; e (5) Do Direito Comparado.

Registra-se que a análise do ordenamento jurídico vigente – pontos 2.2 e 2.3 a seguir – será feita em separado (Polícia Militar e Polícia Civil), tendo em vista as diferenças que são próprias de cada instituição.

2.1 Motivação para a realização de atividades paralelas.

Inúmeras são as justificativas utilizadas no meio policial para o desempenho de atividades paralelas. Citam-se algumas: (1) baixos salários pagos pelas corporações, o que se evidencia, com mais intensidade, no grupo de policiais de menor patente (praças), no caso das polícias militares; ou no grupo de agentes, no caso das polícias civis; (2) facilidade de se conseguir emprego, principalmente na segurança privada, dada a experiência e o treinamento recebido pelas corporações; (3) escalas de serviço favoráveis, que variam entre 12 x 36, 12 x 48, 12 x 60, 24 x 48, 24 x 72 etc.; (4) decepção com a atividade policial; (5) baixo reconhecimento do poder público e (6) frustrações relacionadas a dificuldades de promoção na carreira.

As atividades paralelas são as mais variadas possíveis. No entanto, a busca de uma segunda renda ocorre predominantemente em serviços de segurança privada, sendo comum policiais se utilizarem do prestígio da função que ocupam para

trabalharem nas horas de folga como segurança de festas e de eventos particulares, segurança pessoal e vigilante de patrimônio privado.

Nesse contexto, há também inúmeros casos de policiais que montam empresas – legais ou clandestinas - na área de segurança privada.

Nos próximos pontos, verificar-se-á como as legislações pertinentes às polícias militares e às polícias civis do Brasil encaram a possibilidade de a atividade policial ser compatível com outra atividade remunerada.

2.2 Polícias Militares

As polícias militares no Brasil são órgãos de segurança pública, conforme previsto no inciso V do art. 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A elas cabem as funções de polícia ostensiva de preservação da ordem, subordinando-se ao Governador do Estado (§§ 5º e 6º do art. 144, da CF).

As polícias militares guardam ainda função essencial à defesa da Pátria, tendo em vista que foram consideradas – juntamente com os bombeiros militares – como forças auxiliares e reserva do Exército pelo Constituinte de 1988 (§ 5º do art. 144), baseando-se em preceitos de hierarquia e disciplina (art. 42, da CF).

Dada essa relevância, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 22, XXI, que cabe à União legislar privativamente sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados da federação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Sobre esse dispositivo, o constitucionalista José Afonso da Silva (2010, p. 274) pontua que a União tem competência para legislar sobre normas gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, em razão da necessidade de lhes impor um controle geral:

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros são forças da segurança pública de competência dos Estados (art. 144, §§ 5º e 6º). A Constituição dá competência à União para legislar sobre elas, nos termos do inciso em comentário, visto serem forças auxiliares e reserva do Exército, havendo, assim, necessidade de se impor a elas competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral. A propósito vigora o Decreto-Lei 667, de 2.7.1969.

Apesar de algumas tentativas¹, uma lei sobre normas gerais para os militares dos Estados, nos termos do art. 22, XXI, da CF, nunca foi editada. Registra-se, aqui, que a vedação (ou não) para o exercício de atividade remunerada na iniciativa privada em período de folga pode ser perfeitamente disposta nessa lei de caráter geral, pois não é uma questão pura e simples de regime jurídico², que compete aos Estados legislar, segundo os artigos 42, §1º, e 142, 3º, X, da CF.

O que está em jogo – a liberação ou não de atividade paralela na iniciativa privada – é uma garantia dos militares estaduais e deve ter um tratamento padronizado em todo o Brasil, como uma forma de controle geral, tendo em vista que, como já dito, são forças auxiliares e reserva do Exército brasileiro.

Diante da lacuna existente em relação a uma normativa geral pós-1988, o que vigora³ – conforme bem citou José Afonso da Silva – é o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (BRASIL, 1969), editado sob a égide do Ato Institucional nº 5, do governo militar. Esse Decreto proíbe os policiais militares de desempenharem atividade privada quando em serviço ativo: “*Art. 22 - Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados*”.

A ideia de vedação a atividades paralelas também pode ser encontrada no art. 16 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (BRASIL, 1983), que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200): “*Art. 16 - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade*

¹ Citam-se os Projetos de Lei nº 4.363/01 e 6.690/02, em trâmite na Câmara dos Deputados há mais de dez anos.

² O Supremo Tribunal Federal entende que questões de regime jurídico dos policiais devem ser normatizadas pelos Estados. No entanto, como já mencionado, a regulamentação de atividades paralelas praticadas por policiais militares supera uma mera questão de regime jurídico e clama por uma normativa de caráter geral por parte da União, tendo em vista que são forças auxiliares e reserva do Exército.

³ Ao menos parcialmente. Alguns dispositivos desse Decreto já foram declarados como não recepcionados pelo Supremo Tribunal Federal. Um exemplo é o artigo 24.

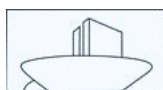
continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar."

Embora essas normativas tenham sido editadas antes da Constituição de 1988, não há, até o presente momento, qualquer declaração do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de não recepção dos arts. 22 e 16 supracitados.

Nos Estados, a legislação é bastante variada e divergente. Há casos de vedação a qualquer tipo de atividade privada (dedicação integral à função policial) e há casos de restrições específicas para o exercício de administração de sociedade comercial ou para o desempenho de funções de segurança privada.

A tabela abaixo traz alguns exemplos:

ESTADO	NORMA	DISPOSITIVO
MATO GROSSO DO SUL	Decreto nº 1.260/1981 - Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.	II - Relação de Transgressões [...] 120. Participar, o policial militar da ativa, de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.
MINAS GERAIS	Resolução nº 3.542, de 07 de julho de 2000 - Dispõe sobre a jornada de trabalho na Polícia Militar e dá outras providências.	Art. 1º - O estabelecimento da jornada de trabalho para os servidores da Polícia Militar obedecerá aos seguintes princípios: I – Pessoal Militar: a) Regime de tempo integral, considerando que o servidor deve estar disponível para o serviço a qualquer hora do dia ou da noite, onde o imponha o interesse da Corporação, no cumprimento de suas missões institucionais.
PARANÁ	Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 – Código da Polícia Militar.	Art. 107 - Ao militar no exercício da profissão é vedado fazer parte ativa de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer



ESTADO	NORMA	DISPOSITIVO
		função ou emprego remunerado.
PARÁ	Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.	Art. 19 - Ao policial militar da ativa é vedado exercer atividade de segurança particular, comercial ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade, ou dela ser sócio ou participar ainda que indiretamente, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou limitada.
RIO GRANDE DO SUL	Lei Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997 - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.	Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade contínua e inteiramente devotada às finalidades da Brigada Militar, denominada atividade policial-militar.
SANTA CATARINA	Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 - Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.	Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar. Art. 32 - Os deveres policiais-militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o policial-militar ao Estado e ao serviço, compreendendo, essencialmente: I – Dedicção integral ao serviço policial-militar e fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
SÃO PAULO	Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 - Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.	Art. 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da

ESTADO	NORMA	DISPOSITIVO
		retidão moral, são os seguintes: [...] § 1º - Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade comercial ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

Verifica-se, portanto, que há contradições entre a legislação federal vigente – que veda atividades paralelas – e o comando normativo de determinados Estados, que trazem restrições parciais ao policial. Essas divergências, no entanto, podem ser equalizadas por legislação federal – de iniciativa do Poder Executivo ou do próprio Legislativo – que estabeleça normas gerais, com base no art. 22, XXI, c/c art. 144, §5º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Em relação ao desempenho de outro cargo ou função pública, a Constituição de 1988 foi rigorosa com a polícia militar, ao estabelecer que as suas restrições são as mesmas dos militares das Forças Armadas, conforme art. 42, §1º, da CF. Esse artigo faz remissão, entre outras, às disposições do art. 142, § 3º:

Art. 142.

.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

[...]

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014).

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a

reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014).

Assim, a única hipótese de cumulação de cargos foi ressalvada como sendo a do art. 37, XVI, 'c', que é a de “dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.⁴

2.2.1 Decisões de Tribunais

Vale iniciar este ponto com algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o assunto. Esse Tribunal tem entendimento sumulado – Súmula 386 – no sentido de que, preenchidos determinados requisitos da legislação trabalhista, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, sem prejuízo do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista em estatuto específico. Segue a redação da mencionada Súmula:

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Precedentes:

EEDRR 229887/1995 - Min. Leonaldo Silva DJ 03.04.1998 - Decisão unânime. ERR 183025/1995, Ac. 5124/1997 - Min. Milton M. França DJ 14.11.1997 - Decisão unânime. ERR 156012/1995, Ac. 2526/1997 - Min. Ronaldo L. Leal DJ 27.06.1997 - Decisão unânime. ERR 82932/1993, Ac. 0038/1996 - Min. Cnéa Moreira DJ 23.08.1996 - Decisão unânime

Aqui o Tribunal chama atenção para uma questão técnica importante – e já comentada em ponto anterior –, que é a diferenciação de relação de emprego e trabalho eventual (bico). Segundo o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 1943), a relação de emprego caracteriza-se pela prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Ou seja – vale a repetição –, é preciso se estabelecer o alcance do que porventura venha a ser permitido ou proibido: o policial pode (ou não) exercer qualquer atividade

⁴ Registra-se que está em tramitação no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 141, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Constituição Federal para estender aos servidores militares estaduais o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI, sem restrição.

remunerada em paralelo? O policial pode (ou não) ter um segundo emprego? O policial pode (ou não) prestar serviços eventuais e temporários, sem relação empregatícia?

Em casos específicos, como já dito, o TST reconhece a relação de emprego apenas para fins de direitos trabalhistas, mas deixa claro que esse reconhecimento não impede eventual punição administrativa do policial. Cita-se, como exemplo, parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1301-86.2011.5.02.0075, publicado no Diário E. da Justiça do Trabalho em 14.10.2014:

[...] O serviço que executa o Policial Militar perante empresa privada revela-se proibido, na medida em que a legislação a que está subordinado (Decreto-lei nº 667/69) não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado (artigo 22), tratando-se de função estritamente ligada à segurança pública, e, portanto, de interesse marcadamente coletivo. Sob esse prisma, sua vinculação, direta ou indireta, com qualquer atividade privada acaba por usurpar sua pertinência à esfera pública, o que tanto mais se aquilata quando idêntico o objeto da relação estabelecida com a esfera privada, como é o caso da prestação de serviços por policiais militares no setor de segurança. No entanto, dadas as contingências salariais do país - e a dos militares não é exceção -, tem-se na prática aceitado tal caracterização concreta de vínculo empregatício de policial militar com empresa privada, tendo em vista, principalmente, a prevalência do respectivo aspecto de "contrato realidade", que pode se caracterizar até mesmo contra a intenção original das partes.

Em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), há passagens que afirmam ser o “bico” – aqui em seu sentido amplo – contrário aos ditames legais, podendo entrar em confronto com princípios militares de hierarquia e disciplina:

Processo REsp 1456184

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS

Data da Publicação 05/11/2015

Decisão

[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. [...]. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. [...] TESE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] Ademais, a atividade laboral paralela desencadeia efeitos, sendo um deles o ilícito administrativo. Certo é que o 'bico' afronta os ditames castrenses vigentes, além do risco de tal atividade, por ser de caráter particular, exigir dedicação, a ponto de haver uma inversão de valoração de emprego, onde a atividade policial militar possa vir a ser relegada a segundo plano, em detrimento da sociedade. O que ocorre quando o policial militar, em suas horas de folga, busca atividade paralela, conhecida como 'bico', é a maior probabilidade de haver a quebra da hierarquia militar e a falta de disciplina, e, por efeito, o comprometimento da ordem pública necessária à sociedade.[...]

Em sentido semelhante no STJ: Recurso Especial nº 1.318.403 - SP (2012/0072052-0), Recurso Especial nº 1.293.438 - SP (2011/0274693-6) e Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 33836 – PB.

Nos Tribunais de Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, o entendimento não é diverso:

TJM - SP

APELAÇÃO CIVEL Nº 002940/2012 (Feito nº 004384/2011 2A AUDITORIA - CIVEL)

Ementa: POLICIAL MILITAR – Mandado de Segurança impetrado para a anulação de ato administrativo que impôs a sanção de repreensão – denegação da segurança em primeira instância - Improcedência da alegação recursal de vício no procedimento disciplinar decorrente de violação ao devido processo legal e de julgamento contrário às provas dos autos – O Impetrante admitiu o exercício de atividade extracorporação, a qual restou comprovada - Inteligência do art. 130, do Código de Processo Civil, do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 893/01 e da Lei estadual nº 10.291/68 – O exercício de atividade econômica paralela, denominado “bico”, é expressamente vedado - Improvimento do recurso – Votação unânime

Decisão: "A E. Primeira Câmara do TJME, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão".

TJM - RS

Apelação (criminal)

Acórdão: 1326-2011

Ementa: PATROCÍNIO INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PREVARICAÇÃO (arts. 334, 326 e 319, todos do CP Militar). ATIVIDADE EXTRA. “BICO”. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O militar estadual é regido por regime de dedicação exclusiva, o que significa que, enquanto estiver na ativa, não poderá exercer outra atividade. As normas que disciplinam a atividade policial militar estão reguladas em cristalina legislação. A Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997 (Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul), em seu art. 5º, estabelece que a carreira policial militar é caracterizada por atividade contínua e inteiramente devotada às finalidades da Brigada Militar. Esse ordenamento é aplicado a todos os policiais militares do Estado, independente de posto ou graduação. O policial militar, mesmo estando de folga, tem que estar preparado para atender aos chamados de seu OPM, principalmente nas denominadas situações extraordinárias de tropa. O próprio art. 3º da citada lei complementar enfatiza que, em razão da destinação constitucional e em decorrência das leis vigentes, os policiais constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais, denominados militares estaduais. Conforme se verifica do disposto no artigo 334 do Código Penal Militar, o verbo nuclear do tipo é patrocinar, o que significa proteger ou beneficiar.

De acordo com esses precedentes, portanto, verifica-se que o exercício de atividade remunerada na iniciativa privada por parte de policial em período de folga tem sido considerado um ilícito administrativo e ato incompatível com a atividade militar.

2.3 Polícias Civis

As polícias civis no Brasil são órgãos de segurança pública, conforme previsto no inciso IV do art. 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A elas cabe a função de polícia judiciária, ressalvadas as competências da União e a apuração de infrações militares. São dirigidas por delegados de polícia de carreira e se subordinam ao Governador do Estado do qual fazem parte (§ 4º do art. 144 da CF).

Sem justificativa técnica aparente⁵ – talvez unicamente por senso de padronização –, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabeleceu, em seu art. 24, XVI, que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

O fato de a legislação ser concorrente permite que a União trate do assunto de maneira geral, não se excluindo a competência suplementar dos Estados, segundo dispõe o §1º do art. 24 da CF. Nesse sentido, não há dúvidas de que uma legislação ordinária federal – seja por iniciativa do Poder Executivo ou do próprio Legislativo – pode estabelecer regramento sobre o exercício de atividade remunerada em período de folga dos policiais civis.

⁵ José Afonso da Silva (2015, p. 795-796) afirma que é a primeira vez em que as polícias civis ficam subordinadas a normas gerais federais, sem qualquer justificativa para tanto, “a não ser meros interesses corporativos que fizeram introduzir tal dispositivo na Constituição”.

Essa lei geral nunca foi editada, apesar de algumas tentativas⁶. No entanto, é possível intuir o direcionamento que a União pode dar ao assunto, considerando-se o disposto na Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965 (BRASIL, 1965), a qual trata do regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (DF). No seu art. 43 está estabelecido que o policial civil do DF comete transgressão disciplinar ao “exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo”.

No mesmo sentido, pode-se citar as normas que a União tem para as suas polícias. O art. 7º, II e XXV, da Resolução nº 004-CSP/DPF, de 26 de março de 2015, que institui o Código de Ética da Polícia Federal (BRASIL, 2015), preconiza que:

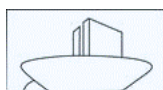
Art. 7º É vedado ao agente público do Departamento de Polícia Federal: [...] II - envolver-se em atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo órgão; [...] XXV - envolver-se em situações que possam caracterizar conflito de interesses, em razão do desempenho de suas funções, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público;

No caso da Polícia Rodoviária Federal, a proibição é mais expressa e se encontra no art. 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a carreira do Policial Rodoviário Federal e dá outras providências (BRASIL, 1998): “Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

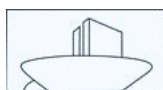
Nessa linha, muitos Estados já regulamentaram a situação, trazendo restrições aos policiais civis em relação ao exercício de atividades remuneradas paralelas. Mas, como se poderá observar, não há uma padronização no assunto.

A tabela a seguir traz alguns exemplos:

⁶ Cita-se, como exemplo, o Projeto de Lei nº 1.949/2007, em tramitação há quase dez anos na Câmara dos Deputados.



ESTADO	NORMA	DISPOSITIVO
SÃO PAULO	Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979. Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo	Art. 44 - Os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em regime especial de trabalho policial, que se caracteriza: I - pela prestação de serviço em jornada de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança; II - pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora; III - pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.
SANTA CATARINA	Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.	Art. 168 - Ao policial civil é vedado exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto: I - o magistério; II - o desempenho de atividades como membro de órgão de deliberação coletiva. [...] Art. 210 - São puníveis com demissão simples: [...] XVI - exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, exceto as previstas nos itens I e II, do artigo 169 desta lei;
PARANÁ	Lei Complementar nº 96, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das	Art. 2º - Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções,



ESTADO	NORMA	DISPOSITIVO
	carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, conforme específica e adota outras providências.	a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício.
GOIÁS	Lei 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.	Art. 9º - A função policial é incompatível com qualquer outra atividade, salvo, no caso daquela de natureza técnico-científica, com o exercício de um cargo de professor, privado ou público, respeitada a compatibilidade de horários entre este e o regime de trabalho definido nesta Lei.
ESPÍRITO SANTO	Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que institui as normas relativas ao Regime Jurídico dos Policiais Civis.	Art. 65 - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos policiais civis serão fixados por lei ordinária, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o seu exercício, os riscos a ela inerentes, a imprevisibilidade dos horários de trabalho e a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas.
RORAIMA	Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências.	Art. 80 - São proibições, dentre outras: I – acumular cargos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual;

ESTADO	NORMA	DISPOSITIVO
		<p>II – exercer o comércio ou participar da sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário; e</p> <p>III – exercer atividade remunerada, exceto a de magistério, quando houver compatibilidade de horário e atender aos interesses da administração.</p>

Da análise das leis estaduais citadas acima, é possível observar que há uma tolerância maior em relação ao exercício de atividade remunerada paralela quando praticadas por policiais civis, se comparados com os policiais militares. Isso se deve justamente em razão da natureza da atividade desempenhada, inexistindo relação direta daqueles com as Forças Armadas.

Essa maleabilidade é visível quando se trata de acumulação de cargos públicos, cabendo aos policiais civis as disposições gerais estabelecidas pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, ou seja, eles têm os mesmos direitos de acumulação que os demais servidores civis⁷.

2.3.1 Decisões dos Tribunais

Neste ponto, vale destacar que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em relação aos policiais civis não difere do já explicitado quanto aos policiais militares. Ou seja, havendo os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT⁸ (BRASIL, 1943), o Tribunal reconhece a relação de emprego para fins trabalhistas.

⁷ “[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

⁸ Prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.

Nesse sentido, cita-se a decisão da Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, no Recurso nº 1566700-50.2002.5.02.0900, julgado em 22.10.2008:

(...) A possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre policial civil e empregador privado já não comporta mais debate no âmbito desta Eg. Corte Especializada. O Eg. Tribunal Regional concluiu que não impede o reconhecimento da relação de emprego o fato de ser o Reclamante servidor público ocupante de função diretamente relacionada à segurança pública - policial civil. Decidiu, assim, em consonância com Súmula nº 386 desta Corte, que dispõe: Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Registra-se que esse reconhecimento não abona o ilícito administrativo eventualmente cometido pelo policial civil, assim como já comentado em relação à polícia militar.

2.4 Proposições Legislativas no Congresso Nacional⁹

Sobre o assunto deste estudo, observou-se que a maior parte das proposições que já tramitaram no Congresso Nacional, em especial na Câmara dos Deputados, tratavam da liberação (ou vedação) de policiais para exercerem atividades remuneradas na área de segurança privada. Citam-se alguns exemplos:

PROJETO	EMENTA	SITUAÇÃO
PL 2061/1991 Ricardo Izar	Altera a redação do artigo 22 do Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, [...] autorizando aos oficiais e praças das polícias militares o exercício de funções remuneradas no meio civil.	Arquivado
PL 3008/1997 Tuga Angerami	Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das Polícias Federal, Civil e Militar, e das Guardas Municipais, em empresas privadas de segurança.	Arquivado
PL 3720/1997 José Carlos Lacerda	Autoriza os integrantes das polícias civil e militar a exercerem atividades remuneradas, de caráter não permanente, para pessoas jurídicas de direito privado ou para pessoas físicas. Explicação: Autoriza a atividade nos chamados "bicos".	Arquivado

⁹ Pesquisa realizada pelo Centro de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados (CEDI), em 23.12.2016.

PL 4350/1998 Chico Vigilante	Inserir parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995. Explicação: Proíbe os policiais civis, federais ou estaduais, policiais militares e os membros das Forças Armadas, ativos ou inativos, de serem proprietários ou administradores de empresas privadas de segurança e transporte de valores.	Apensado ao PL 3008/97.
PL 242/1999 José Machado	Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.	Arquivado
PL 1209/1999 Freire Júnior	Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.	Arquivado
PL 4/2003 Iara Bernardi	Proíbe a participação de agentes públicos policiais em empresas privadas de segurança.	Arquivado
PL 6572/2006 Alberto Fraga	Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os policiais sejam considerados aptos para exercer atividade de segurança privada, e autoriza o exercício da profissão de brigadista de incêndio por bombeiros militares ou policiais militares com especialização em bombeiro.	Prejudicado em face da aprovação do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.
PL 7404/2006 Wladimir Costa	Autoriza aos integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e das guardas municipais o exercício de atividades de segurança privada.	Prejudicado em face da aprovação do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.
PL 7416/2006 Colombo	Veda ao servidor público a prestação do serviço de vigilante. Explicação: Altera a Lei nº 7.102, de 1983.	Prejudicado em face da aprovação do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.
PL 923/2007 Antonio Bulhões	Altera a redação do inciso II e acrescenta o inciso III no art. 3º; altera a redação do art. 17, acrescentando os §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Explicação: Autoriza o exercício de atividade de segurança privada pelo policial civil e militar, federal ou guarda municipal, em horário de folga, desde que observado regular intervalo de descanso.	Prejudicado em face da aprovação do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.
PL 625/2015 Vitor Valim	Dispõe sobre o exercício de atividades privadas pelos integrantes dos órgãos de segurança pública.	Prejudicado em face da aprovação do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.

Como se pode verificar, os projetos mais recentes sobre o assunto foram declarados prejudicados em face da aprovação, no Plenário da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

Na redação final desse projeto, nada consta expressamente sobre a possibilidade (ou não) de os policiais exercerem atividades na segurança privada. No relatório aprovado na comissão especial, contudo, os projetos que permitiam que integrantes dos órgãos de segurança pública pudessem atuar na segurança privada nos momentos de folga foram tidos como rejeitados “em função dos evidentes prejuízos que causariam à sociedade, uma vez que seus momentos de descanso visam mesmo à recuperação física, psicológica e orgânica dos policiais para o enfrentamento de um novo e subseqüente turno de trabalho”.

2.5 Direito Comparado

Nos países europeus, é comum haver restrição ao exercício de outros tipos de atividades paralelas à atividade policial. Seguem alguns exemplos:

a) **Portugal:** no Estatuto Profissional da Polícia de Segurança Pública – Decreto-Lei nº 243/2015 –, em seu art. 8º, há a seguinte previsão: “Os polícias estão sujeitos ao regime geral de incompatibilidades, impedimentos, acumulações de funções públicas e privadas e proibições específicas aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, [...]”.

b) **Espanha:** na Lei Orgânica das Forças e Corpos de Segurança, de 13 de março de 1986, em seu art. 6º (7), há a seguinte previsão: “*La pertenencia a las fuerzas y Cuerpos de Seguridad es causa de incompatibilidad para el desempeño de cualquier otra actividad pública o privada, salvo aquellas actividades exceptuadas de la legislación sobre incompatibilidades*”¹⁰;

¹⁰ Tradução livre: “O pertencimento às forças e Corpos de Segurança é causa de incompatibilidade para o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, com exceção das atividades relacionadas na legislação sobre incompatibilidades”.

c) **França:** no Código de Deontologia da Gerdarmaria e da Polícia Nacional francesa, em seu art. 434-13, há a seguinte previsão: “*Le policier ou le gendarme se consacre à sa mission. Il ne peut exercer une activité privée lucrative que dans les cas et les conditions définis pour chacun d’eux par les lois et règlements.*”¹¹

Nos Estados Unidos, não há uma legislação federal que regulamente o exercício de atividades paralelas em todo o país. Regulamentos locais – de condados e agências municipais - acabam tratando do assunto e é bem comum haver regras específicas para permitir ao policial ter um segundo emprego, quando compatível.

Em algumas localidades daquele país¹², há a possibilidade, inclusive, de os policiais trabalharem em serviços de segurança privada vestindo o uniforme¹³ e

¹¹ Tradução livre: “O policial e o gendarme se consagram à sua missão. Só podem exercer uma atividade privada lucrativa nos casos e condições definidas para cada instituição pelas leis e regulamentos.”

¹² Os Departamentos de Polícia de Los Angeles e o Departamento de Polícia de Nova Iorque, os dois maiores do país, possuem programas formais para fiscalizar policiais que trabalham legalmente na segurança privada usando uniforme da corporação.

¹³ Apenas para citar um exemplo, na polícia da cidade de Syracuse, no Estado de Nova Iorque, o segundo emprego e a utilização de uniforme da corporação são permitidos com algumas restrições. Segue a legislação local a respeito:

General Rules and Procedure Manual

16.12 GENERAL PROVISIONS

No member of the Syracuse Police Department may engage in any secondary employment, including self-employment, without prior written approval of the Chief of Police. Employees may not engage in any secondary employment without an approved secondary employment permit that is filed with the Personnel Division. The Chief of Police may waive the requirement for written authorization for certain secondary employment.

Secondary employment may not exceed twenty (20) hours per week. A week shall be defined so as to ensure that sixty hours total shall not be exceeded in any one hundred and sixty eight-hour or seven - day periods.

All department overtime details for which a police officer volunteers, with the exception of outside carrier dome details and any other extra-duty work ordered by the Chief of Police, will be considered temporary secondary employment and shall be included in the twenty hours that a police officer may engage in such employment.

Secondary employment shall not relieve officers of their obligation to respond when called to duty at any time of the day or night for emergency situations, special assignments, overtime duty, or to promptly investigate law violations observed by them or that are called to their attention while in the performance of secondary employment.

Members are prohibited from engaging in secondary employment while on medical leave or limited duty status.

Members will be prohibited from engaging in secondary employment while attending the police academy or while on probationary status.

An exception may be made provided a probationary officer will work directly with an experienced officer who is not on probation.

utilizando equipamentos e armas de fogo que são próprias de sua jornada normal de trabalho na corporação. Registra-se, no entanto, que há mecanismos consistentes de fiscalização dessas atividades.

3. CONVENIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

A União, com base nos arts. 22, XXI, e 24, XVI, da Constituição Federal, deveria regulamentar a questão do exercício de atividades remuneradas na iniciativa privada por parte dos policiais estaduais em períodos de folga. Como se pode observar, a legislação federal é deficitária no assunto: (1) em relação à polícia militar, ainda vige Decreto-Lei de 1969, editado sob a égide do Ato Institucional nº 5, e que conflita em determinados casos com o exposto em normativas estaduais; e (2) em relação à polícia civil, nunca foi editada norma geral a respeito.

Members shall not engage in secondary employment that would require special scheduling of the member's on-duty working hours, without the approval of the Chief of Police.

Members shall not wear or use police department uniforms or equipment in connection with any secondary employment without the approval of the Chief of Police. When the wearing of the police uniform is authorized:

Such uniforms shall be worn in accordance with departmental directives and standards.

Officers shall be responsible for any uniforms or equipment damaged in the course of the employment. Exceptions may be made, at the discretion of the Chief of Police, when damage to the uniform was inflicted while the officer was actually involved in making an arrest or enforcing the law.

The police uniform shall not be worn when officers are employed as Flagmen. Employers shall comply with the Standards for Occupational Safety and Health, U.S. Department of Labor.

The department will not compensate members for court appearances resulting from secondary employment other than those directly related to police duties and responsibilities.

Members shall not devote any portion of their on-duty time to the pursuit of any personal or private business or enterprise or charitable association.

For the purpose of promoting Officer Safety, when a police officer or community service officer engages in secondary employment that is within the geographic boundaries of the City of Syracuse and when the nature of the employment places the member in view of public citizens, the member must, prior to the start of the employment, notify the Police Department Information Desk and provide the following information:

* Name and IBM number

* Portable Radio Number

* Address and/or location of the secondary employment

* Time period that the secondary employment will encompass.

During periods of secondary employment as described above, a police officer and community service officer is responsible for monitoring their assigned portable radio on the radio channel designated for location of the secondary employment.

Texto disponível em: <<http://www.aele.org/law/2007FPDEC/moonlighting-syracuse.html>>. Acessado em: 20, jan 2017.

Nesse contexto, já passou da hora de haver uma legislação federal moderna e que padronize o assunto em todo o país. A regulamentação da temática, no entanto, deve ser bastante cautelosa, a fim de se determinar se haverá vedação total a outras atividades paralelas ou apenas restrições específicas.

Ao que parece, a atuação na segurança privada (seja na forma de relação de emprego, seja na forma de 'bico') deve ser expressamente proibida tanto para os policiais militares quanto para os policiais civis, tendo em vista o evidente conflito de interesses. Alguns argumentos devem ser levados em conta: a) a folga serve para a recuperação física e psicológica do policial, o qual está submetido a constantes situações de estresse. Nesse sentido, a utilização desse horário para outras atividades prejudicaria a sua eficiência quando em serviço ativo; b) a contratação de policiais ocorre, muitas vezes, para facilitar o tráfico de influência, tendo em vista que, em situações de conflitos, eles acabam acionando colegas escalados para o serviço ordinário para ajudá-los na proteção de interesses privados; c) muitos policiais são assassinados no exercício de trabalho paralelo, pois ficam expostos a situações de vulnerabilidade; d) a arma utilizada em trabalhos clandestinos muitas vezes é a mesma da atividade policial regular, o que, além de trazer prejuízos ao poder público, pode gerar situações de responsabilidade ao Estado; e e) o uso da condição de policial pode gerar situações de intimidação e de abusos quando no exercício de segurança privada, em razão da dificuldade de separação entre público e privado.

Por outro lado, não parece haver dano ao poder público quando os policiais estaduais atuam em atividades relacionadas ao magistério. Pelo contrário, são atividades que, além de contribuírem para o aperfeiçoamento do profissional, ainda contribuem para a aproximação entre o policial e a sociedade.

No âmbito de acumulação de cargos públicos, nada mais razoável que as cumulações permitidas ao policial civil sejam também estendidas aos policiais militares, com a aplicação para ambos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, em

sua plenitude. Cabível, portanto, a alteração pretendida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 141, de 2015, em tramitação no Senado Federal¹⁴.

Por fim, vale um registro:

Não se desconhece o fato de que a maioria dos policiais no Brasil sofre com baixos salários, falta de reconhecimento e desmotivação. No entanto, a liberação desregulamentada para o exercício de qualquer atividade privada não é o meio mais adequado para suprir essa deficiência. Neste ponto, vale citar experiências interessantes no Estado de São Paulo, com os programas Diária Especial por Jornada Extraordinária¹⁵ e o Atividade Delegada¹⁶, que permitem que o policial, de maneira voluntária, trabalhe em suas folgas com direito a remuneração adicional.

O programa de Diária Especial é voluntário e limita o trabalho extraordinário a oito horas contínuas de atividades, fora da jornada normal de trabalho policial, limitada à execução de, no máximo, 10 (dez) diárias mensais. Isso para que não haja comprometimento do descanso e do rendimento físico do agente.

O programa Atividade Delegada foi implantado inicialmente na capital do Estado de São Paulo, em 2009, e se espalhou para dezenas de municípios paulistas. Trata-se de um convênio firmado entre as prefeituras e a Secretaria de Segurança Pública estadual, que permite aos policiais desempenharem suas funções no âmbito municipal nos dias de folgas. Eles podem trabalhar por, no máximo, 12 dias por mês e a carga horária não pode passar de oito horas por dia.

Vale ressaltar, portanto, que, nesses casos, há um limite de horário, o trabalho não é obrigatório e - o que é mais importante - os policiais se mantêm sob a tutela estatal, sem prejuízos para a hierarquia e a disciplina das corporações.

¹⁴ Altera a Constituição Federal para estender aos servidores militares estaduais o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI, sem restrição.

¹⁵ Válido para os policiais militares, com base na Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, do Estado de São Paulo, e para os policiais civis, com base na Lei Complementar nº 1.280, de 13 de janeiro de 2016, também do Estado de São Paulo.

¹⁶ Os PLS nº 3423/2015 e o 3734/2015 tentaram normatizar essa matéria no âmbito federal. No entanto, as proposições foram devolvidas ao autor, Deputado Cabo Sabino, com base no art. 137, §1º, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho remunerado na iniciativa privada – seja de forma legal ou clandestina – é uma realidade entre os policiais estaduais no Brasil. A baixa remuneração e a falta de motivação têm levado muitos policiais civis e militares a utilizarem seus períodos de folga para o desempenho de atividade paralelas.

A falta de uma legislação federal moderna e consistente sobre o tema fez com que cada Estado criasse seu próprio regramento, havendo divergências de tratamento de um ente da federação para outro. A padronização, nesse contexto, é necessária e pode ser feita, pois, muito embora as corporações policiais estejam sob a tutela dos Governadores, a União possui competência legislativa para traçar normas gerais sobre a matéria, com base nos arts. 22, XXI, e 24, XVI, da Constituição Federal.

Vale reforçar, em relação às polícias militares, que elas são forças auxiliares e reserva do Exército e, por isso, precisam de uma regra única que guarde coerência com os interesses da Nação. Assim, interpretar essa questão simplesmente como uma problemática de regime jurídico é equivocado. Quanto às polícias civis, a competência legislativa prevista na Constituição Federal é concorrente e permite, sem dúvidas, que a União apresente um regramento geral.

Nesse contexto, é preciso que o legislativo faça uma avaliação pormenorizada dos argumentos e decida qual o nível de restrição que será dado ao trabalho paralelo dos policiais na iniciativa privada, se total ou parcial. Havendo restrições apenas parciais, o cuidado com a liberação de policiais para exercício de atividade na segurança privada deve ser redobrado, em razão de possíveis conflitos de interesse entre público e privado. Já o exercício da função de magistério deve ser visto com outro olhar, tendo em vista os benefícios sociais da medida.

A linha de restrição, assim, deve seguir padrões de países europeus, considerando que a maleabilidade que ocorre nos Estados Unidos – com a intensa participação de policiais na segurança privada – é um passo muito avançado e que conflita com a cultura policial das instituições brasileiras.

Em relação à acumulação de cargos públicos, o regramento é da ordem constitucional, sendo razoável que os policiais militares tivessem os mesmos direitos que os policiais civis, sendo submetidos à tutela do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, em sua integralidade.

Dessa maneira, o exercício de atividade remunerada por policiais estaduais em horário de folga necessita de um regramento que seja preciso e transparente, não só para os policiais mas para toda a sociedade brasileira. Junto a isso, os Estados devem trabalhar no sentido de promover políticas públicas de valorização profissional dos policiais, com melhores salários e condições de trabalho, o que reduziria drasticamente a busca por atividades remuneradas paralelas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 2 jan. 2017.

_____. **Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965**. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4878-3-dezembro-1965-368395-norma-pl.html>>. Acesso em: 4 jan. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 4 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm>. Acesso em: 4 jan. 2017.

_____. Polícia Federal. **Resolução nº 004-CSP/DPF, de 26 de Março de 2015**. Aprova o Código de Ética da Polícia Federal. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/resolucao-no-04-csp-dpf-de-26-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 4 jan. 2017.

_____. Polícia Rodoviária Federal. **Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998**. Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9654-2-junho-1998-353420-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 4 jan. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 386**. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-386>. Acesso em: 10 jan. 2017.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 2/1986, de 12 de marzo**. Ley Orgánica de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1986-6859>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981**. Institui as normas relativas ao Regime Jurídico dos Policiais Civis. Disponível em: <http://www.al.es.gov.br/novo_portal/>. Acesso em: 11 jan. 2017.

FRANÇA. **Code de déontologie de la police nationale et de la gendarmerie nationale**. Disponível em: <<http://www.police-nationale.interieur.gouv.fr/Presentation-generale/Deontologie-et-controle>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

GOIÁS. **Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2010/lei_16901.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 1.260/1981**. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.bombeiros.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/37/2015/01/DECRETO_N.%C2%BA_1260.doc>. Acesso em: 24 jan. 2017.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 3.542, de 07 de julho de 2000**. Dispõe sobre a jornada de trabalho na Polícia Militar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/documentos_normativos/resolucao_3542.PDF>. Acesso em: 24 jan. 2017.

PARÁ. **Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006**. Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. Disponível em: <<http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/LEI%206833%20de%2013-02-06.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

PARANÁ. **Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954.** Código da Polícia Militar. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=14555&codItemAto=385379>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 96, de 13 de setembro de 2002.** Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, conforme especifica e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=11254&codItemAto=120758>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 243, de 19 de outubro de 2015.** Estatuto Profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP). Disponível em: <<http://www.psp.pt/Legislacao/DL243-2015.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997.** Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?idNorma=245&tipo=pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

RORAIMA. **Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rr.leg.br/leis/leis-delegadas/viewdownload/63-2001/1727-lei-complementar-n-055-de-31-de-dezembro-de-2001>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.** Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1986/006843-011-0-1986-000.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001.** Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979.** Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo. Disponível em:

<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1979/lei.complementar-207-05.01.1979.html>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013.** Institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/589653da06ad8e0a83256c fb0050146b/3183659bb02083d183257c47005b0698?OpenDocument>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

2017-1210